

O INFANTICÍDIO NAS COMUNIDADES INDÍGENAS À LUZ DAS QUESTÕES DA DEFICIÊNCIA E A LEGISLAÇÃO

Tássia Patricia Silva do Nascimento¹
Nelson Matos de Noronha²

RESUMO: Esse estudo busca uma resposta sobre o infanticídio, por meio de análises sobre a manifestação cultural indígena, os instrumentos normativos acerca dos direitos humanos e dos povos indígenas, além do conflito entre os argumentos do relativismo cultural e do universalismo dos direitos humanos. A pesquisa precisou situar temporalmente marcos significativos, os quais serviram de pressupostos para a legitimidade deste indivíduo enquanto sujeito pleno de direitos; procurou também dar visibilidade ao processo evolutivo das leis em relação à Pessoa com deficiência chegando ao seu Estatuto, amparada por tabelas e considerações, a pesquisa, sob essa perspectiva, é um estudo exploratório preliminar.

Palavras chave: Infanticídio; Pessoa com Deficiência; Legislação.

ABSTRACT: This study seeks a response on infanticide through analyzes of indigenous cultural manifestation, normative instruments on human rights and indigenous peoples, as well as the conflict between the arguments of cultural relativism and the universalism of human rights. The research had to situate significant milestones, which served as presuppositions for the legitimacy of this individual as a full subject of rights; Also sought to give visibility to the evolutionary process of the laws in relation to the Person with disability arriving at its Statute, supported by tables and considerations, the research, from this perspective, is a preliminary exploratory study.

Keywords: Infanticídio; Person with Disability; Legislation.

¹ Graduada em Produção Publicitária (IFAM); Especialista em Comunicação Marketing em Mídias Digitais (ESTÁCIO), Especialista em Desenvolvimento, Etnicidade e Políticas Públicas na Amazônia (IFAM), Mestranda do Programa de Sociedade e Cultura na Amazônia (PPGSCA - UFAM), Bolsista FAPEAM.

² Professor Associado IV do Departamento de Filosofia da Universidade Federal do Amazonas (UFAM); possui Graduação em Licenciatura em Filosofia pela Universidade do Amazonas (UFAM, 1987); Mestrado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP, 1992); Estágio Doutoral em Filosofia na École Normale Supérieure de Paris (1997/98); Doutorado em Filosofia pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP, 2000).

1. INTRODUÇÃO

A prática do infanticídio indígena no Brasil é um dos temas que atualmente melhor representam o desafio entre se assegurar o respeito à cultura e à diversidade cultural por um lado, e a proteção dos direitos humanos mais fundamentais, como o direito à vida, por outro. As comunidades indígenas no Brasil constituem grupos sociais autônomos, dotados de práticas, costumes e leis próprios, o que significa dizer que tais indivíduos possuem valores e visões de mundo diferenciados.

Tais grupos possuem concepções peculiares a respeito do nascimento, da vida, da morte e do que é ser humano. Entretanto, tal visão de mundo algumas vezes acaba por entrar em choque com os valores caracteristicamente ocidentais, absorvidos e cristalizados na própria Constituição Federal Brasileira de 1988, o que tem gerado discussões acerca de até que ponto a cultura e a sua preservação legitimam a existência de práticas que, para nós, são claramente atentados a valores e aos direitos mais básicos.

Nesse sentido, surge a dúvida a respeito de uma possível incoerência por parte do Estado brasileiro quando se mantém omissivo e cauteloso no que diz respeito à interferência nas práticas culturais indígenas, mesmo quando, sob a ótica da legislação interna e internacional, tais práticas não encontram conformidade com os direitos consagrados desde muito tempo. Se por um lado a cultura se faz como um importante fator de construção da identidade humana e dos nossos valores mais primários, a proteção dos direitos humanos, independentemente das diferenças culturais inevitavelmente existentes, se faz necessária no mundo atualmente globalizado, em que a existência de um mínimo padrão ético se revela um interessante desafio contemporâneo.

2. A PRÁTICA DO INFANTICÍDIO NAS COMUNIDADES INDÍGENAS

Os indígenas brasileiros possuem tratamento jurídico especial e gozam de direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988, além de outros instrumentos normativos. Possuem uma fundação própria, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), cujos objetivos são, entre outros, promover políticas de desenvolvimento sustentável das populações indígenas e monitorar as terras regularizadas e aquelas ocupadas por

tais populações. A prática de se matar crianças em grupos indígenas no Brasil é cultural e milenar. Antes de tudo, cumpre ressaltar que há dificuldade em se compreender, estatisticamente, o número de crianças indígenas que são vítimas dessa prática a cada ano.

São diversos os motivos que levam ao assassinato de crianças nas aldeias indígenas brasileiras, sendo importante compreender que tais motivos estão intimamente ligados a tradições e costumes antigos, que são repassados a cada geração, de modo que não há como não enxergar a questão sob um prisma cultural e antropológico, antes de tudo. Conforme Adinolfi (2011):

As razões são diversas, mas, para fins práticos, podem ser agrupadas em torno de três critérios gerais: a incapacidade da mãe em dedicar atenção e os cuidados necessários a mais um filho; o fato do recém-nascido estar apto ou não a sobreviver naquele ambiente físico e sócio-cultural onde nasceu; e a preferência por um sexo (ADINOLFI, 2011, P. 33).

Existem fatores específicos que são vistos e encarados como uma espécie de maldição ou feitiço dentro de algumas dessas comunidades indígenas, entre eles: o nascimento de gêmeos, de crianças com alguma deficiência física ou mental, ou ainda alguma doença que não foi identificada pela tribo. É exatamente uma questão de cosmovisão: dentro da lógica e dos costumes daquele povo, o infanticídio se revela como um motivo justo quando se pretende proteger o coletivo.

Quando se fala sobre o infanticídio indígena, é preciso que se compreendam as razões que levam alguns povos a reafirmarem tal prática ainda nos dias atuais. Para tanto, é fundamental perceber a visão e o conceito que os indígenas possuem a respeito de valores como a vida e dignidade humana, além da supervalorização do coletivo e a necessidade de socialização para o alcance da humanidade plena. Desse modo, a antropóloga Marianna Assunção Figueiredo Holanda, autora da dissertação “Quem são os humanos dos Direitos: sobre a criminalização do infanticídio indígena”, pontua:

Esse é um dos pontos centrais do estudo: o que nós, brancos, entendemos como sendo vida e humano diferente da percepção dos índios. Um bebê indígena, quando nasce, não é considerado uma pessoa – ele vai adquirindo personalidade ao longo da vida e das relações sociais que estabelece (ASSUNÇÃO, 2011, p. 52).

Nesse sentido, as crianças que não se encaixam nos padrões aceitáveis pela coletividade, estão fadadas a, caso não forem mortas, não conseguirem qualquer tipo de inserção naquele grupo e terem sérios problemas de socialização.

Portanto, além do peso que o mito exerce em tais comunidades indígenas, ao ponto de o nascimento de crianças deficientes ser encarado como uma maldição ou castigo àquela tribo, somam-se questões de ordem prática, como a predileção por crianças que gozem de boa saúde e estejam futuramente aptas a exercerem bem atividades como a caça, a pesca e a plantação.

3. A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: MARCOS HISTÓRICOS

Desde 1948, a partir do no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a igualdade se anunciava passou a ser traduzida por em dignidade e direitos dos seres humanos. Isso significava que Então, ainda assim, mesmo perante a diferença de todas as pessoas, sem exceções de nenhuma, a igualdade prevalecia para todos em forma de dignidade e o direito. Para quem quer fosse, independente do lugar onde estivesse.

O art.2º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência contempla o conceito de “Pessoa com Deficiência” que tem uma grande reversão no modelo de concepção jurídica destes indivíduos, bem como a inclusão da questão social para estabelecer maior ou menor participação dos mesmos em sociedade. Desta forma, a convenção atende também os direitos referentes à (ao): saúde, educação inclusiva em escola comum, transporte, lazer, cultura, esporte, habilitação e reabilitação, trabalho e formação profissional e demais necessidades inerentes ao ser humano.

No caso do Brasil, No entanto, o marco histórico que se consagrou em relação às Pessoas Com Deficiência somente surgiu na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tratando em diversos dispositivos sobre a proteção específica das pessoas com deficiência. A esse respeito e de forma genérica, segue a tabela 1, que traz a apresentação conceitual de alguns dispositivos marcantes da Constituição Federal de 1988.

Tabela 1- Constituição Federal de 1988

Artigo/Inciso/Parágrafo	Texto
Art. 5º Caput	Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.
Art.7º, Inciso XXXI	São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.
Art. 37 Inciso VIII	Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.
Art.203 Incisos IV e V	Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos. IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
Art. 208, III	Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.
Art. 227, inciso II do parágrafo I e parágrafo II	Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Fonte: Arquivo pessoal

A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE) foi criada após o ano de 1988, sob a lei nº 7.853/89 e abrangeu outras medidas legais de proteção à pessoa com deficiência como a lei nº 8.112/90 (Lei dos Servidores Públicos – previsão de reserva de vagas em concursos públicos – artigo 5º, § 2º), lei nº. 8.213/91 (Previdência Social - cota de vagas em empresas privadas – artigo 93), Declaração de Salamanca de 1994 (concepção de educação inclusiva), Lei nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - acesso à educação e especialização – artigo 4º, inciso III e artigos 58 a 60), Decreto Federal nº. 3.298/99

(regulamentação) e a Convenção de Guatemala (Decreto nº. 3.956/2001 - não discriminação), as quais seguem em anexo no quadro 1.

No contexto mundial, outro marco histórico na busca constante da garantia e especificidade aos direitos das pessoas com deficiência, advinda do princípio da dignidade humana, conforme citamos anteriormente foi a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, de 13 de dezembro de 2006.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência trouxe, com suas diretrizes, mudanças respectivas sobre o paradigma que se tinha da visão social a respeito da pessoa com deficiência, conforme art. 1º: “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

E não se pode esquecer o maior marco deste período: a aprovação da Lei 13.146/ Estatuto da Pessoa com Deficiência. Sua aprovação tornou-se uma novidade marcante, tanto para operadores, como para legisladores, pois a entrada desde a nova Lei não traria com sigilo somente mais uma das quebras das barreiras da inclusão, bem como mudanças respectivas em dispositivos anteriores.

4. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA CONSIDERANDO A NOVA LEI DE INCLUSÃO

Algumas constituições anteriores à de 1988 tiveram sua apreciação sobre a integração da pessoa com deficiência na sociedade. O primeiro exemplo é a constituição de 1934 que cita o seguinte entendimento: “é dever da União, dos Estados e dos Municípios: a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar”.

A constituição de 1937 já foi mais inferior, pois em relação à pessoa com deficiência, tratou somente do direito de igualdade e direito previdenciário em relação a invalidez do trabalho.

Esse direito só surgiu com a Emenda 12 à Constituição Federal de 1967, promulgada em 17/10/1978, quando assegurou, dentre as hipóteses de melhoria da

condição social e econômica da pessoa com deficiência, a possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

“AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único – É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I – educação especial e gratuita;

II – assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país;

III-proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV – possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.”

(EMENDA 12 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967)

De acordo com Luiz Alberto David Araújo (2003), essa emenda constitucional, representou grande avanço na proteção desse grupo social, servindo de base para uma série de medidas judiciais, como a ação que requereu acesso às rampas de embarque do metrô de São Paulo.

De fato, a aplicabilidade desta emenda viralizou e tornou-se mais um dos marcos sociais, pois possibilitou a pessoa com deficiência melhorias em condições econômicas, financeiras e sociais, dentro da viabilidade de acesso a lugares que tinham essa necessidade arquitetônica, como edifícios, logradouros, metrôs, entre outros espaços.

Ainda no fim da década de 1960, ocorreu a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 – Pacto San José da Costa Rica, que de fato foi um grande impulso para a criação da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Contudo, em seu art. 24 trata-se da igualdade de todos perante a lei: “Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei”.

Conforme seguimento crescente dos dispositivos sobre suas décadas, por seguinte, ocorreu a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência no ano 2006, já citada neste documento. No Brasil, a Pessoa com Deficiência teve um marco maior na história através da Constituição Federal de 1988 e na aprovação da Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência. Mas, sem dúvida, o ano de 2015 se consagrou para a pessoa com deficiência a partir da aprovação da Lei 13.146, conhecida também como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Muitos outros dispositivos, dentre portarias, decretos, leis e resoluções, foram continuamente produzindo um conjunto sobre o tema na legislação brasileira. Neste sentido, há pertinência, diante desta nova lei, revisitar o tema em face da sua inclusão no espaço de deveres e direitos já estabelecidos pela legislação brasileira. Considerando-se, portanto, que um novo dispositivo sempre mantém vínculos com seus antecedentes, muita vez alterando-os significativamente, outra reiterando questões delicadas, faz-se necessário perquirir os impactos deste novo dispositivo legal no que se refere ao tema.

O reconhecimento perante a Lei 13/146 de 2015, conhecida também como Estatuto da Pessoa com deficiência, dispõe sobre a igualdade de direitos da pessoa com deficiência nos parágrafos do seu art. 1º e art. 84.

Segundo Mazzotta, as mudanças nos termos na legislação, planos educacionais e documentos oficiais não têm produzido alteração no seu significado, pois:

Ao invés de representar avanço nas posições governamentais com relação à educação, comum e especial, do portador de deficiência, tais alterações contribuem, muitas vezes, para o esquecimento do sentido de “deficiência” e suas implicações individuais e sociais. Além disso, tendem a confundir o entendimento das diretrizes e normas traçadas, o que, por consequência, acarreta prejuízos à qualidade dos serviços prestados. (MAZZOTA, 2005, p. 199)

Sobre a aprovação da lei 13.146, entende-se que na inclusão da pessoa com deficiência é necessário ressaltar que o conserto dos direitos humanos, o direito à democracia e a acessibilidade são necessários e insubstituíveis, portanto representam o respeito e a valorização da diversidade humana, como objetivo o bem-estar e o desenvolvimento inclusivo.

Portanto, é importante deixar claro que estas mudanças de modo algum têm aspecto negativo, pois o que estava em jogo era jornada e ascensão da pessoa com deficiência. Sobretudo, buscar a acessibilidade para todos é ainda uns dos maiores desafios que é enfrentado no dia a dia, e este objetivo somente será atingido com a eliminação de todas as barreiras existentes na sociedade em geral.

Esta mudança apenas significou mais uma vitória contra a barreira da inclusão.

5. NOTA CONCLUSIVA

É necessário compreender que as culturas não são perfeitas, porquanto os seres humanos não são. O próprio conceito de cultura requer fluidez e transformação, de modo que o intercâmbio entre visões de mundo diferentes pode ser algo construtivo e até mesmo essencial para o aprimoramento das potencialidades humanas.

Vivemos um processo de globalização cada vez mais acentuado, onde as fronteiras parecem não serem mais obstáculos para o intercâmbio de pessoas, de ideias, de comportamentos e gostos diversos. O mundo globalizado surge como uma consequência da necessidade de interação entre as diversas culturas e nações, seja por questões econômicas, seja por questões políticas ou sociais. Esse processo possui características positivas, na medida em que transforma e constrói estilos de vida, permite a aproximação entre os seres humanos e realça a busca por soluções e alternativas para o desenvolvimento das sociedades e por um mundo mais livre e multicultural.

No que se refere ao contexto do infanticídio indígena, a possibilidade do estabelecimento de um diálogo intercultural deve ser encarado pelo Estado brasileiro como algo de extrema importância para o alcance de soluções relativas aos choques culturais relacionados com a cultura indígena e suas tradições.

No entanto, é evidente que a construção desse diálogo deve ser estabelecida de maneira cautelosa e especial. Nesse sentido, a atuação de ONG'S junto às comunidades indígenas deve ocorrer dentro de certos limites e observados certos parâmetros a fim de que não ocorra uma verdadeira "invasão cultural", principalmente no tocante a organizações missionárias religiosas, sejam católicas ou evangélicas.

Não se pretende uma nova catequização dos povos indígenas, e sim a possibilidade de um diálogo e intercâmbio de ideias que possam ser construtivos para a busca de soluções de questões sérias, como o caso do infanticídio.

Tal diálogo se faz importante quando se observa principalmente a existência de indígenas que não mais concordam com a prática do infanticídio dentro da sua própria comunidade e que acabam por se sentirem desabrigados e desprotegidos quando decidem ir de encontro a tais costumes e tradições. Portanto, é necessário que o

Estado brasileiro não seja omissivo sobre a questão em estudo, e, antes de tudo, tal atuação começa a partir do estabelecimento de um diálogo com tais grupos.

O estudo feito sobre a evolução legislativa já mostra sobre a incontestável mudança sobre a luta da integração social das pessoas com deficiência. Porém, é notório que muitos obstáculos ainda carecem de serem vencidos. Portanto, sobra à sociedade vencer esse tabu, e, superar sua própria deficiência, apenas com a contribuição de facilitar na não criação de mais barreiras, para aqueles que já procuram lutar pelos seus próprios ideais por culpa da sociedade.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADINOLFI, V.T. **Enfrentando o infanticídio: bioética, direitos humanos e qualidade de vida das crianças indígenas**. São Paulo; Revista Matiz, 2011.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. 3. ed. Brasília: CORDE, 2003. BRASIL. ade. In: ARAUJO, Luiz Alberto David (Coord.). **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: RT, 2003. p. 09-29

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 44ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

DEFICIÊNCIA. In https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc12-78.htm. Acesso em 11 de junho de 2017 às 01h40.

“Estudo contesta criminalização do infanticídio indígena”, disponível em: http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=5232&Itemid=2. Acesso em 11 de junho de 2017 às 01h40.

MAZZOTTA, M. J. S. **Educação especial no Brasil: história e políticas públicas**. 5ª ed. São Paulo: Cortez, 2005.